

Acórdão: 16.619/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114241-41
Impugnante: Moto Cidade Capelinha Ltda
Proc. S. Passivo: Emerson Roberto Ramlow
PTA/AI: 01.000145120-15
Inscr. Estadual: 123.057761.0019
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. Constatado que o sujeito passivo procedeu ao cancelamento de notas fiscais, sem observância do disposto no artigo 147 do RICMS/02. Além da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, exclui-se em relação a algumas notas fiscais, as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável submetida a Substituição Tributária. Em relação a outros documentos, exclui-se integralmente as exigências de ICMS, MR e MI, seja por se tratar de nota fiscal de entrada, acusação não contemplada no AI, ou ainda por se tratar de notas fiscais de prestação de serviços, onde não se comprovou a incidência do ICMS. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que o contribuinte, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, efetuou o cancelamento de notas fiscais faltando vias, em desacordo com a legislação. Assim, considerou-se como saída desacobertada e foi cobrado ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inicialmente foi o contribuinte dado como Revel, tendo sido lavrado o Termo de Revelia de fls. 118, com o pedido de encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa.

Contudo, através dos documentos de fls. 122 e 123, o sujeito passivo comprova a apresentação tempestiva de sua Impugnação, através de seu Representante Legal, a qual se encontra acostada às fls. 125/129.

A Impugnação apresentada é enfrentada pelo Fisco em manifestação de fls. 209/210, oportunidade na qual são acolhidos alguns argumentos da Impugnante, resultando na alteração do crédito tributário, que é demonstrada às fls. 212/214, sendo o contribuinte devidamente cientificado (fls. 215/216).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É lavrado novo Termo de Revelia (fls. 217), com encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa.

A Procuradoria detecta o equívoco do encaminhamento, retornando os autos para julgamento, apresentando ainda o parecer de fls. 219.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 223, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 228/241). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 242).

DECISÃO

Decorre o crédito tributário exigido da constatação fiscal de que contribuinte, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, efetuou o cancelamento de notas fiscais faltando vias, em desacordo com a legislação. Assim, considerou-se como saída desacobertada e foi cobrado ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Nos termos do artigo 147 do RICMS/02, o documento fiscal só pode ser cancelado quando todas as suas vias estiverem integradas ao bloco ou ao formulário contínuo.

Verifica-se no caso dos autos, que em relação aos documentos remanescentes sobre os quais recaem as exigências fiscais, o contribuinte não apresentou todas as vias dos documentos, sendo que em alguns casos nenhuma via foi apresentada.

Contudo no que refere às saídas envolvendo motocicletas (NFs. 1350, 1351, 1472, 1527 e 1653), temos que a tributação das mesmas se dá sob o regime da substituição tributária, sendo que o Fisco não demonstra qualquer irregularidade na entrada das mesmas, que pudesse induzir à conclusão de que o ICMS não foi devidamente retido.

Cabe ressaltar ainda, que se trata de mercadorias perfeitamente identificáveis, dentre outros, pelo número do chassi. Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação em relação às mesmas.

Relativamente à nota fiscal 001465, constata-se que a mesma refere-se a entrada de mercadorias, acusação esta não contemplada no Auto de Infração, que se refere a saída desacobertada. Dessa forma, não obstante o cancelamento irregular da nota fiscal mencionada, devem ser afastadas integralmente as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

No que tange às notas fiscais 001478 e 001528, deverão também ser excluídas integralmente as exigências com base no art. 112, inciso II do CTN, considerando que os elementos dos autos, induzem a concluir tratar-se de prestação de serviços, não ficando claro, se estariam os referidos serviços submetidos ou não à tributação pelo ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à nota fiscal 001478, o contribuinte informa e os documentos comprovam tratar-se de prestação de serviços, não tendo o Fisco demonstrado que os mesmos estão sujeitos ao ICMS.

No que se refere à nota fiscal 001528, não obstante o campo “natureza da operação” informar tratar-se de venda, no corpo da nota, que possui o mesmo valor da nota fiscal anterior, consta que a emissão se refere a prestação de serviços.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acolher a reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco às fls. 212/214, e ainda, para proceder às seguintes adequações: 1) excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação em relação às Notas Fiscais 001350, 001351, 001472, 001527 e 001653; 2) excluir integralmente as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, relativamente às Notas Fiscais 001465, 001478 e 001528, sendo que as duas últimas com fulcro no artigo 112, II do CTN. Mantidas as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator